

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2009

Altera dispositivos das Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para fins do disposto no *caput*, energia abrange os setores de petróleo e gás natural, compreendendo exploração, desenvolvimento e produção, refino, petroquímica e dutos, assim como os setores de combustíveis renováveis e energia elétrica, de origem hidráulica, térmica, eólica, nuclear e solar, abrangendo a geração e a transmissão. (NR)”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar como a seguir:

“Art.

8º

.....
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de petróleo, condensado e nafta petroquímica, quando efetuada por indústrias petroquímicas, as alíquotas são de:

.....
(NR)

Art. 3º Os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar como a seguir:

“Art. 56.

.....
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelo produtor ou importador, sobre a receita bruta da venda de etano, propano, butano e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais, bem como sobre a receita bruta decorrente da venda de petróleo e condensado destinados às indústrias petroquímicas.” (NR)

“Art. 57.

.....
§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados, bem como aos créditos decorrentes da aquisição de petróleo e condensado destinados às indústrias petroquímicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como primeiro objetivo assegurar a isonomia tributária entre a área de petróleo e gás e os setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, no âmbito dos incentivos previstos pelo PAC.

O Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, prevê a suspensão da incidência de PIS/PASEP e COFINS nas vendas de bens/materiais e serviços feitas às empresas que tenham projetos

devidamente habilitados para a implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Entretanto, embora os setores de petróleo e gás natural sejam compreendidos naturalmente como áreas de desenvolvimento de infra-estrutura, eles não foram mencionados explicitamente na lei, o que pode significar que os projetos dessas áreas não sejam enquadrados no REIDI.

O segundo objetivo do projeto é o de promover a isonomia tributária entre os produtores e importadores fornecedores de matéria prima para as indústrias petroquímicas. Em particular, busca permitir que o petróleo faça jus aos incentivos fiscais concedidos às matérias-primas da indústria petroquímica. No momento, tais benefícios contemplam apenas as vendas de nafta petroquímica, etano, propano, butano e HLR destinados às indústrias petroquímicas.

Em 2004, a Lei nº 10.865 instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação. Naquela ocasião, foram fixadas alíquotas diferenciadas para a importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas. Em 15 de junho deste ano, a Lei nº 11.488 estendeu o benefício à importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno.

Não obstante a ampliação do alcance das alíquotas diferenciadas, autorizada pela Lei nº 11.488, permaneceram excluídas dos benefícios as importações de petróleo e condensado, quando efetuadas por indústrias petroquímicas. O propósito do projeto de lei em referência é justamente o de incluí-las no regime de incentivos.

Semelhantemente, em 2005, a Lei nº 11.196, no seu art. 56, fixou as alíquotas de PIS/PASEP e Cofins devidas pelo produtor ou

importador de nafta petroquímica. A Lei nº 11.488, deste ano, estendeu o benefício ao produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino, empregados na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais. Permaneceram excluídas do benefício as vendas de petróleo e condensado destinados às indústrias petroquímicas.

A mesma Lei, no seu art. 57, autorizou a central petroquímica a descontar créditos decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. Em junho deste ano, a Lei nº 11.488 estendeu o benefício às indústrias que adquirem ou importam etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refinaria, empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados. Mais uma vez, ficaram de fora as aquisições ou importações de petróleo e condensado destinados às indústrias petroquímicas.

Os estímulos em questão constituem instrumentos de concretização dos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, apresentado pelo Governo Federal em janeiro deste ano com o objetivo de expandir os investimentos em infra-estrutura. O setor de petróleo, gás, biocombustíveis e petroquímica participarão, até 2010, com aproximadamente R\$ 171,7 bilhões. Para evitar que distorções de natureza tributária comprometam a eficiência do setor, o presente projeto busca permitir que as vendas de petróleo e condensado também façam jus às alíquotas diferenciadas de PIS/PASEP e Cofins, quando o produto for destinado à indústria petroquímica. Só assim poder-se-á promover condições equilibradas para o desenvolvimento da concorrência no setor.

Vale ressaltar que a Petrobras pretende ampliar a indústria petroquímica mediante a construção de um complexo que utilizará tecnologia pioneira: o uso de petróleo e condensados como matéria-prima. O impacto do custo dessa matéria-prima na competitividade de tal complexo é de fundamental importância.

Se considerarmos que um ambiente aquecido de investimentos desenvolve e atrai toda uma estrutura complementar de suporte e amplia os postos de trabalho (reduzindo os índices de desemprego), teremos como consequência lógica a ampliação do “potencial tributário” do País, que se tornará maior ainda a partir do momento da entrada em operação dos projetos. Isso nos permite concluir que a extensão do benefício da nafta e dos gases ao petróleo e condensados não representará efetiva renúncia de receita de PIS/PASEP e da COFINS.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,